

A Alienação Parentar Como Fonte de Obrigação de Indenizar



Alan Martins Pereira
Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP (UNIFUNEC)

RESUMO

O presente artigo tem como escopo estudar a responsabilidade civil em decorrência da alienação parental. A Síndrome da alienação parental representado pela sigla "SAP" está cada vez mais frequente nos rompimentos familiares, sendo caracterizada quando a criança ou o adolescente é influenciado por um familiar, normalmente um dos genitores, que não aceita o término da relação, cria sentimentos de raiva e ódio ou até mesmo falsas memórias a respeito do outro genitor, destruindo assim os laços afetivos entre a criança e os seus familiares. O conceito da SAP (Síndrome da Alienação Parental), originado por Richard Alan Gardner, psiquiatra norte americano, que após estudos em diversos casos chegou à conclusão de que este era o problema. A SAP causa danos muitas vezes irreversíveis em suas vítimas. A justificativa do presente trabalho visa compreender seu conceito, trazendo aos olhos da sociedade uma grande importância sobre o assunto, elaborando várias características que cabe aplicação de indenização para a criança/adolescente alienada, e medidas mais que eficazes que possam punir o genitor causador do dano, pois o maior prejudicado é a criança/adolescente que carregará as marcas da violência sofrida, e os psicológicos sendo eles muitas vezes irreversíveis. O artigo trás para si uma forma um pouco que rígida, onde é cabível até uma possível mediação familiar neste fim. A metodologia utilizada pauta-se na pesquisa documental e bibliográfica, e internet.

Palavras chave: Responsabilização Civil. Alienação Parental. Indenização.

ABSTRACT

The purpose of this article is to study the civil liability due to parental alienation. The syndrome of parental alienation represented by the acronym "SAP" is increasingly frequent in family disruptions, being characterized when the child or adolescent is influenced by a relative, usually one of the parents, who does not accept the end of the relationship, creates feelings of anger and hatred or even false memories about the other parent, thereby destroying the affective bonds between the child and his or her family. The concept of SAP (Parental Alienation Syndrome) was coined by Richard Alan Gardner, a North American psychiatrist who after studies in several cases came to the conclusion that this was the problem. SAP often causes irreversible damage to its victims. The purpose of this paper is to understand its concept, bringing to the eyes of society a great importance on the subject, elaborating several characteristics that can apply indemnification for the alienated child / adolescent, and more than effective measures that can punish the parent causing the damage, because the most affected is the child / adolescent who will bear the marks of the violence suffered, and the psychological ones being often irreversible. The article brings to itself a somewhat rigid form, where it is possible to even a possible family mediation in this end. The methodology used is based on documental and bibliographic research, as well as on web sites.

Key Words: Civil Responsibility. Parental Alienation. Indemnity.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em tela visa o estudo da aplicação de responsabilidade civil, quando há à existência da Alienação Parental, que hoje é bem visível na sociedade contemporânea, tendo em vista o aumento da dissolução matrimonial ou união estável, onde desta situação um dos cônjuges ou conviventes não satisfeitos com o fim do relacionamento ou atitudes do seu ex-companheiro, utiliza-se dos filhos para punir o outro genitor, adotando uma atitude que interfere psicologicamente no comportamento dos filhos, bloqueando qualquer tipo de convivência saudável entre os filhos e os familiares.

2. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ALIENADOR

O ordenamento jurídico é constituído por diversas normas com relações jurídicas entre indivíduos de uma sociedade, tendo em vista que o objetivo final é estabelecer a paz social. Vejamos então, se alguém violar a norma, esta deverá reparar o mal causado, na tentativa de restabelecer o “*status quo ante*” da relação ou diante da sua impossibilidade, deve o alienante ser responsabilizado compensando ou indenizando a vítima, com o objetivo de reparar os prejuízos suportados.

Cavaliere Filho (2010, p. 72) afirma qual a importância do dano para responsabilidade civil, porque “o dano é sem dúvida, o maior vilão da responsabilidade civil. Portanto, se não houvesse dano não seria necessário falar em indenização, nem em ressarcimento. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas jamais haverá responsabilidade sem danos”.

O que traz fundamento a responsabilidade civil é a reparação do dano, pois o dano é elemento fundamental para o litígio, já sua reparação é o elemento necessário para solucionar, pondo um fim no conflito.

Gonçalves (2008, p. 337) já afirma que o dano pode recair sobre diversos bens, sendo que “o conceito clássico de dano é o de que constitui ele uma ‘diminuição do patrimônio’, alguns definem como a diminuição ou subtração de um ‘bem jurídico’, para conter em si não só o patrimônio, mas a saúde, a honra, suscetíveis de proteção”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornou a reparação do dano moral concreta, se constatar previsão da matéria no corpo da mesma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

V – É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse ponto, Cavalieri Filho (2010, p. 82) nos ensina que:

Logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a *dignidade humana* como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de *direito subjetivo constitucional à dignidade*. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade da pessoa humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.

Portanto, o dano moral ganhou destaque, no que diz respeito à sua proteção, pois é notável que os bens ligados à personalidade humana são fundamentais para uma vida digna.

Logo após a Carta Magna de 1988, surgiu a reforma do CC/02, que firmou, concretizou de vez a responsabilidade civil por danos ainda que exclusivamente morais, de acordo com seu art. 186, mais adiante complementa o art. 927 do mesmo código “[...] aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Para constar configuração do dano moral, a doutrina prevê que deve recair sobre a vítima o ato ofensivo ao seu direito à dignidade da pessoa humana. Ressalta que o sentimento de dor é mera consequência e não causa da violação do direito, isto significa que mesmo que não aja sentimento de dor, o simples fato de ter agredido os direitos à dignidade da pessoa humana caracterizará o dano moral. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2010, p. 87) relata sua experiência:

Como julgador, há mais de 35 anos, tenho utilizado como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação, etc). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais triste e aborrecido que alega estar aquele que pleiteia a indenização.

É importante destacar que os pais alienados sofrem danos morais, seja pela imagem denegrada ou pela restrição de se conviver com o filho, como ainda pela perda de afetividade do filho injustificadamente, isso é um mínimo de dignidade, por esta razão passível de responsabilização pelo genitor alienador.

Na órbita deste entendimento, assevera Freitas (2012, não paginado) que:

Outrossim, no tocante a prática ativa e nefasta da alienação parental, a situação muda de contexto, tornando o dano moral indenizável na prática de conduta alienadora, afinal, aqui há uma prática ilícita, culpável, ativa, geradora de dano, constituindo os elementos mínimos e necessários para configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Portanto, o dano não se configura só pelo genitor alienado, mas pelos filhos que também foram privados de conviver com um dos pais, onde a sua integridade psíquica e moral, que foram atingidas, por falta de liberdade de pensamento e pelas influências de “falsas memórias” inventadas pelo genitor alienador, que formarão sua personalidade e identidade. Lei 8.429/92.

2.1. As características do genitor alienante

A principal característica de um alienante é executar de forma raivosa e egoística, o romper os laços afetivos entre filhos e o outro genitor. Trindade (2013, p. 27) nos explica que “da mesma forma que é difícil descrever todos os comportamentos que caracterizam a conduta de um alienador parental, conhecer um a um de seus sentimentos é tarefa praticamente impossível”, pois a alienação decorre por vários motivos existentes entre os genitores.

Visto que, não existe dúvidas, de que a finalidade do genitor alienador é complicar, evitar ou dificultar, de alguma forma possíveis, o relacionamento afetivo e apacífico dos filhos com o outro cônjuge. Assim, infelizmente, os pais ou responsáveis não entende, que o direito à convivência familiar é direito fundamental previsto não apenas na CF/1988 e no ECA, mas, também na Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental).

O fator marcante que dá início a alienação é, quando surge a separação, pois junto dela nasce sentimentos de mágoa, rancor e rejeição. Assim, constantemente, as investidas que denigrem a moral do outro genitor ou responsável da criança e do adolescente, são conscientes, pois há intenção de prejudicar. O alienante estando cego e magoado, não tem a percepção de que ao tentar afetar o ex-cônjuge a maior vítima sempre serão os filhos, que perdem o laço afetivo. Não entendendo que, ao afastar um dos cônjuges ou responsável do menor, deprecia-se o direito, primeiramente, das crianças e adolescentes.

Nos esclarece Fonseca (GARDNER, 1999, p. 01 apud 2006, p. 05), que os padrões de condutas do genitor alienante são exemplificados quando:

a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao

genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta do outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); [...] i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) omite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou em triplo o número de presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas que ele mais gosta [...].

O genitor alienante usa de forma criativa e das mais variadas para afastar o filho do outro genitor, criando no menor, o desinteresse, e o afastando pouco a pouco à vontade de ficar na companhia do alienado. Por vezes o alienante pode agir na intenção de afastar pais e filhos, criando um ato, como se fosse de escolha: ou mantêm-se o relacionamento e os filhos ou nada se tem. Pode também acontecer de o relacionamento entre o casal não ter sido bom entre os companheiros e que haja de fato um receio de que a aproximação de do cônjuge e filho não será positiva para a criança.

Na tentativa de proteger a criança, e criminalizar condutas irresponsáveis do genitor em mudança de domicílio, o ex-Deputado Federal, Paulo Baltazar (PSB/RJ), propôs o Projeto de Lei 6.937/2206, que “tipifica como crime a mudança de domicílio do detentor da guarda do filho menor ou incapaz sem prévio aviso ao genitor e à Justiça; estabelecendo a perda da guarda do filho” (BRASIL, 2006, não paginado). Infelizmente, o respectivo Projeto de Lei foi arquivado.

A interferência do Poder Judiciário e Legislativo nos conflitos familiares é de grande veracidade, sendo de muita importância, uma vez que os pais, ao dissolverem o relacionamento entre si, automaticamente excluem a convivência cotidiana dos filhos aquele que não é detentor da guarda. Esta situação, infelizmente nem sempre é aplicada apenas pelo genitor guardião, pois o próprio pai que detém a guarda, acredita que se cumprir os horários de visitaç o j a estar  cumprindo o seu papel de “pai”.

O doutrinador Souza relata a triste situa o corriqueira:

N o raro, ap s o desenlace, os pais – e muitas vezes os operadores do direito – esquecem-se de que, mesmo que a guarda seja exercida unilateralmente, o poder familiar cabe a ambos os genitores, casados ou n o.   comum assistirmos a um verdadeiro vilip ndio da ess ncia do poder familiar quando o guardi o monopoliza em suas m os as decis es que dizem respeito   vida dos filhos, recusando a participa o do n o-guardi o nessa tarefa (SOUZA, 2012, p. 7).

Em tramite de separa o dos c njuges, seja no div rcio ou na dissolu o da uni o est vel, sempre haver  de costume, uma confus o entre guarda e poder familiar, dificultando e muito o processo de separa o. V rios pais entendem que por n o receber a guarda dos filhos, n o t m responsabilidades com estes, deixando toda

responsabilidade com a mãe – que normalmente é a que tem a guarda do menor. Assim, a alienação é mais fácil de existir pelo genitor não guardião, que faz o papel de “bom pai”, deixando a criança fazer o que quiser, trazendo uma visão distorcida da mãe como se fosse uma pessoa má por não permitir determinadas atitudes ou delegar tarefas.

A missão de educar os filhos deve ser desempenhada por ambos os pais, ainda que separados. Para que isso seja possível é imprescindível haver diálogo entre os genitores, afinal “[...] no cenário da organização familiar moderna não há mais lugar para o genitor espectador, visitante de finais de semana, pagador de pensão alimentícia e fiscal do guardião. Mesmo depois da separação, a criação dos filhos é peça a ser tocada por quatro mãos” (SOUZA, 2012, p. 8).

2.2. Danos Morais

Configura-se como dano moral a conduta que causa um grave abalo psicológico, afetando de forma íntima, causando constrangimentos e aborrecimentos, que dificilmente serão esquecidos pela vítima causando-lhe grandes transtornos, conforme configurado na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, inciso X (BRASIL, 1988).

De acordo com o artigo 927, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Parágrafo único. “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2012, p.46-47), conceitua que:

Dano Moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. [...] será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Desta forma, conclui-se a grande dificuldade de uma justa indenização ao dano causado, uma vez que o juiz deve analisar e fixar um valor a fim de reparar o dano, garantindo para que não haja lucro da vítima sobre o réu.

3. DA FAMÍLIA

Para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2015), o conceito de família é o de que, em sentido amplo, abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue, que procedem em um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e adoção.

Assim como a sociedade evolui e se modifica, a família também vem se transformando, se adequando da forma que melhor atenda aos seus integrantes, onde todos buscam o bem-estar, o amor, o companheirismo e a realização pessoal.

O Direito de família é composto por vários princípios, o mais importante para o estudo em tese, é o princípio do melhor interesse da criança ou, em outras palavras da proteção integral à criança, protegido pela Constituição Federal.

Atualmente, as famílias não são somente as ligadas por laços sanguíneos, hoje em dia é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência as famílias ligadas por laços afetivos.

3.1. Do poder familiar

Com base nas definições de pátrio poder de José Virgílio Castelo Branco Rocha define-se que:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Diniz (2014, p. 512).

Visto, pois, por via de dúvidas, que ambos os genitores têm igualdade nas mesmas condições, e as mesmas responsabilidades no poder decidir sobre os filhos. Esse poder que são de direito dos pais ocorre devido à incapacidade de estes protegerem seus próprios interesses. É um resultado de uma necessidade natural, onde até mesmo no mundo animal, á uma obediência a uma hierarquia dentro de seu grupo familiar, muito mais presente na raça humana, que necessita formar caráter e personalidade.

Atualmente, é correto ser chamado de poder familiar, pondo pôr terra a ideia de que o dever de proteção dos filhos compete somente ao pai (o provedor da família). O Novo Código Civil, no artigo 1.690, parágrafo único, ressalta deste modo: “os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e aos seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer a juiz para a solução necessária” (BRASIL, 2002). É notável que o legislador deixou bem clara, a igualdade que ambos os cônjuges têm para proteger os filhos e buscar seus direitos.

O poder familiar é um encargo conferido aos pais, pois os mesmos possuem o poder dado pelo Estado, para exercê-lo e cumprir esta função. Aos demais, ele é inalienável, irrenunciável, imprescritível e indisponível, sendo uma relação de autoridade, pois é dele que decorre uma boa disciplina de filhos para pais.

Nos artigos 227 e 229 da CF/1988 determinam que é dever dos pais assistir, educar e criar os filhos, lhes assegurando direito à vida, educação, lazer, alimentação, dignidade, respeito, liberdade, deixando-lhes ainda a salvo de discriminações, negligências, explorações e crueldades. Também é dever dos pais tê-los em sua companhia e guarda, afinal compete-lhes criar os filhos, além de terem poder (e dever) legal para reter os filhos junto ao lar, caso seja necessário. Podem os pais proibirem os filhos de frequentar determinados lugares e vetar sua convivência com determinadas pessoas. Os pais são civilmente responsáveis pelos filhos, e o dever de guarda-los abrange sua vigilância, buscando garantir a devida formação moral dos menores (DINIZ, 2014).

O presente artigo 1.635 do Código Civil Brasileiro relata que é extinguido o poder familiar: quando há a morte dos pais ou do filho, pela emancipação, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, pela adoção, pela maioridade, por decisão judicial, na forma do art. 1.638”.

Rodrigues (2004, p. 368-369) elucida tais sanções:

[...] têm menos um intuito punitivo aos pais do que o de preservar o interesse dos filhos, afastando-os da nociva influência daqueles. Tanto assim é que, cessadas as causas que conduziram à suspensão ou à destituição do poder familiar e transcorrido um período mais ou menos longo de consolidação, pode o poder paternal ser devolvido aos antigos titulares.

Gonçalves (2011, p. 427) complementa dizendo:

A perda ou destituição constitui espécie de extinção do poder familiar, decretada por decisão judicial (arts. 1.635, V, e 1.638). Assim como a suspensão, constitui sanção aplicada aos pais pela infração ao dever genérico de exercer a pátria potestade em consonância com as normas regulamentares, que visam atender ao melhor interesse do menor.

O poder familiar é exercido sempre em favor das crianças e adolescentes, quando esse princípio não é respeitado pelos responsáveis, a interferência do Estado, pois este tem o direito de impetrar no âmbito familiar quando se tem a existência de ameaça ao infante. A suspensão do poder familiar poderá ser total ou parcial, tendo o direito à revisão. Essas medidas são tomadas e decididas pelo juiz, para assim fazer com que estes problemas sejam solucionados de uma forma ou de outra, protegendo o

menor. Nesse termo, observamos que o Estado interfere na família quando: os pais faltam com os deveres a ele inerentes (guarda, educação e sustento) e ruína aos bens do filho e abuso de autoridade.

No artigo 1.637 do Código Civil nacional, falam das causas que determinam a suspensão do poder familiar, sendo elas, abuso de poder dos pais ou responsáveis a faltarem com os deveres paternos, gastar desmedidamente os bens do filho ou ainda quando seus responsáveis sofrerem alguma condenação por sentença irrecorrível por crime cuja pena chegue no mínimo dois anos de prisão. Essa suspensão pode ser pedida pelo Ministério Público, ou por algum parente.

A destituição do poder familiar é uma sanção mais grave do que a suspensão, operando-se por sentença judicial, se o juiz se convencer que houve uma das causas que justificam, abrangendo, por ser medida imperativa, toda a prole e não somente um filho ou alguns filhos. A ação judicial, com esse fim, é promovida pelo outro cônjuge, por um parente do menor, por ele mesmo, se púbere, pela pessoa a quem se confiou a guarda, ou pelo Ministério Público.

Segundo Maria Helena Diniz, "a perda do poder familiar, em regra, é permanente, embora seu exercício possa ser, excepcionalmente, reestabelecido, se provada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que a determinou, mediante processo judicial de caráter contencioso" (DINIZ, 2014, p. 525).

O artigo 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2002) visa com mais abrangência as causas geradoras da destituição, e diz assim:

Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - Deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

Se houver morte de um dos genitores não cessa o poder familiar, pois ele permanece na posse do genitor sobrevivente. Uma forma, na qual pode causar extinção familiar é com a maioridade, mas pode também ser antecipada com a emancipação. No caso da adoção, extingue o poder familiar da família original, dando poderes a serem exercidos pela família adotante.

O procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar iniciar-se-á por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, sendo que a apreciação destas ações será pela Justiça da Infância e da Juventude. [...] A sentença que decretar

a perda ou suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento do menor (DINIZ, 2014, p. 527-528).

Manter os pais junto de sua prole é um fator importantíssimo. Contudo, de acordo com as bases de princípios e na leitura autêntica da legislação, a parte central de tudo, é resguardar as crianças e adolescentes de todo o mal, mesmo que seja de necessária sua retirada do lar. O que mais se espera de uma família é, que ela tenha capacidade de promover, independente de condições financeiras, um ambiente saudável à formação dos filhos. Entretanto, aos nossos olhos, nem sempre é visível constatar esta realidade, sendo necessária a intervenção do Estado que buscará, de todas as formas, proteger e reestruturar o lar apropriado e verdadeiro de forma positiva, favorável e adequado para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

4. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A expressão “alienação parental” foi cunhada pelo psiquiatra infantil norte americano Richard Alan Gardner, com base em experiências clínicas desde o início dos anos 80, para a situação em que o genitor da criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor.

Crianças e adolescentes vítimas de alienação parental muitas vezes sofrem danos irreversíveis, pois na lide de quem vai ter a guarda dos filhos, começa uma campanha para denegrir a imagem do outro genitor. Muitas vezes criando falsas memórias como acusações de agressão física ou de a criança ter sofrido abuso sexual, que acaba com os vínculos parentais, e desmoraliza o genitor acusado. Apenas depois de profunda investigação, descobrem que foi apenas uma farsa para afastar e atacar o ex-cônjuge.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, conceituou oficialmente o termo alienação parental, na qual seu artigo 2º, *caput*, dispõe:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A Lei também apresenta exemplos de condutas, que são consideradas alienação parental, tais como realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor; dificultar o contato da criança ou adolescente com genitor; omitir informações médicas ou escolares da criança; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa,

visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deles; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. (Artigo 2º, parágrafo único, Lei 12.318/10).

Sendo assim, a mesma prevê sanções para estes casos, que variam de advertência, multa, ampliação de convivência do filho com o genitor afastado e até mesmo a perda da guarda da criança ou adolescente. Vale lembrar, que a alienação não ocorre apenas com genitores, mas também a avós ou outros responsáveis pela criação da criança, e a Lei também se aplica a estes.

4.1. A forma de proteção em face da alienação parental

A caracterização da Alienação Parental, já que tem como pressuposto a possibilidade de que há inúmeros atos que acarreta o distanciamento do genitor vitimado do convívio com o menor, encontra no art. 2º da Lei n. 12.318/2010, rol exemplificativo.

As origens, além de serem múltiplas, também podem aparecer somente com o passar de um determinado período de tempo. Cabe lembrar que a alienação parental geralmente é provocada pelo genitor tem a guarda do menor e, diante dessa maior proximidade, bus exercer a sua influência de forma a denigrir a imagem do outro genitor, provocando seu afastamento.

Desta forma, a caracterização da alienação penal ocorrerá, na maioria das situações, após a definição da guarda do menor, e diante do encerramento do processo que deu ensejo à ruptura da união do casal, ou, mesmo, quando a separação ocorre apenas no plano fático, não tendo havido demanda para a regularização jurídica dessa situação.

Sendo assim, o genitor terá legitimidade ativa para a reparação do mal causado pela alienação parental promovida, tanto que o *caput* do art. 5º da Lei n. 12.318/2010 indica que, diante do indício da sua prática, poderá o vitimado se valer de seu interesse processual da forma autônoma.

Importante confirmar que diante da complexidade do tema da alienação parental, há necessidade de um estudo multidisciplinar para a sua configuração e tratamento, bem como pelo interesse que está sendo discutido nos autos, a ação deverá correr em rito ordinário.

Nada obsta, no entanto, que a caracterização da alienação parental venha a ocorrer no curso da ação em que se busque a fixação da guarda e do direito a visitas, quer seja na separação, divórcio ou mesmo na ação de regulamentação de visitas.

De acordo com os termos do *caput* do art. 4º evidenciado o indício de ato de alienação parental, a atuação na defesa dos interesses do menor e do vitimado poderá ocorrer a requerimento ou *ex officio*, “em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente”.

Contudo, para que seja viável a apuração acerca da alienação parental no curso do processo instaurado, visto que se esse pode evidenciar sua possibilidade quando o legislador autoriza a atuação do judiciário em que qualquer momento processual, deve ser vista com cautela.

Primeiro, porque a discussão levantada gera uma irrefutável ampliação do objeto da demanda, na medida em que se passa à análise da evidenciação e aplicação das consequências, caso comprovada a alienação parental, devendo-se garantir de forma plena o contraditório e a ampla defesa, princípios processuais próprios do *due process of law*.

Justamente esse alargamento da discussão pode vir a descaracterizar o processo que esta em urso, na medida em que, v.g., numa ação de separação ou de divórcio, existem outras questões discutidas que podem ser prejudicadas (quando ao tempo de resolução do conflito), ou mesmo ser inviáveis por força do seu procedimento, v.g., ação em que se busque o cumprimento de sentença que fixou o regime de visitas e que não se mostra adequado para a apuração plena da caracterização da alienação penal.

Sendo neste sentido o TJSP decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ACORDO DE VISITAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO. Em ação que busca apenas execução de acordo de visitação, descabe abrir investigação sobre alegação de alienação parental. Essa questão deve ser deduzida em ação própria para fazer tal tipo de investigação (TJSP, AI n. 70039688445, rel. Des. Rui Portanova, 8ª Câmara Cível, v.u., j. em 7-4-2011).

Assim, a imprescritível se mostra a análise do processo e do procedimento na qual foi levantado o indício das práticas de alienação parental, não causando prejuízo ao exercício do direito de defesa, tampouco ao contraditório possa ser discutida e provada a existência ou não da alienação parental, sendo que isso afete de forma considerável o tempo de resolução do conflito posto.

Junto com ademais, para que se permita a discussão no curso da demanda em andamento, há de se respeitar a identidade das partes que devem coincidir com a figura do *alienador* e do *vitimado*, sem o que não se pode admitir a discussão.

5. MEDIAÇÃO FAMILIAR

A mediação está prevista na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e não se confunde com conciliação nem com arbitragem (Lei nº 9.307/96). Em seu artigo 1º, parágrafo único, a Lei conceitua a mediação: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”.

A mediação rege pelos princípios imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; boa-fé. (Artigo 2º, da Lei nº 13.140/2015).

Mesmo, estando revogado o artigo 9º e 10º da Lei nº 12.318/2010, que previa a mediação nos casos de alienação parental, diversos Tribunais brasileiros, ainda utilizam deste meio para minimizar esses conflitos.

A mediação como instrumento de solução, é um assunto polêmico, pois há duas posições: de um lado, os que entendem que não pode ser utilizada para resolver conflitos de família; de outro os que atestam sua eficácia na prevenção e resolução de situações de alienação parental.

A mediação familiar busca, de maneira eficaz, a solução para estas situações de divórcio que na maioria das vezes acarreta a alienação parental, sendo de forma voluntária, informal, ágil e econômica, acabam por alcançar um acordo entre as partes envolvidas, sem precisarem se sujeitar à uma luta judicial, e por fim acatar uma decisão do juiz que normalmente, resulta na insatisfação de uma das partes, ou de ambas, e depois buscar reverter a situação através de intermináveis recursos.

6. CONCLUSÃO

Portanto, para que haja a obrigação da indenização, seja ela material ou moral, ou mesmo ambas, é preciso que os fatos atendam aos requisitos estabelecidos pela própria responsabilidade civil. Assim é necessário afastar a responsabilidade objetiva, já que está ainda não prevê a responsabilidade ao problema aqui discutido. Caindo então na responsabilidade subjetiva.

Atualmente as famílias vêm se modificando, sendo o reflexo da sociedade, desta forma ressalta-se a importância da proteção do estado nessas famílias.

Os genitores, devem sempre buscar o melhor para seus filhos, de forma que estes possam ter uma vida digna, saudável e feliz, como já prevê a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conclui-se diante de tudo que fora exposto, desde a necessidade dos requisitos para a aplicação da responsabilidade civil, até a Síndrome da Alienação Parental e suas consequências devastadoras, que é possível, e necessário, que o alienante, seja ele genitor ou não do menor, seja responsabilizado civilmente pela conduta praticada tanto à

criança ou adolescente, quanto ao genitor alienado, já que todos os requisitos previstos para tanto foram atendidos, conforme já analisado.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.937/2006**. Introduce modificações no artigo 1.584 do Código Civil e acrescenta o Art. 233-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 25 de abr. 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=321786>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 fev. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406_compilada.htm>. Acesso em: 29 mai. 2018.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.937/2006**. Introduce modificações no artigo 1.584 do Código Civil e acrescenta o Art. 233-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 25 de abr. 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=321786>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORELLI, José Omir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

GARDNER, R. **Family therapy of the moderate type of parental alienation syndrome**. Addendum I to 2nd ed. June 1999. p.1. apud FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KUSANO, Susileine. **Da família anaparental: do reconhecimento como entidade familiar**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 77, 01 jun. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitra&artigo_id=7559>. Acesso em: 26 ago. 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MENDONÇA, Martha. Filhos: amar é compartilhar. In: VITORINO, Daniela; MINAS, Alan (Org.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 109-114.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. **Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico?** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 97-114.

PALERMO, Roberta. **Ex – Marido, Pai Presente. Dicas para não cair na armadilha da alienação parental**. São Paulo: Mescla Editorial. 2012.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil, volume 4**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.